



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR
CHEFIA DA PROCURADORIA

DESPACHO n. 00186/2024/CHEF/PFPREVIC/PGF/AGU

NUP: 44011.002724/2023-39

INTERESSADOS:

ASSUNTOS: PREVIDÊNCIA PRIVADA

1. Aprovo o **PARECER n. 00017/2024/CGEN/PFPREVIC/PGF/AGU**, com as ressalvas que se seguem quanto às alterações propostas nos arts. 135 a 150-A, à alteração do art. 164, bem como à inclusão dos § 4º ao art. 318 e do § 2º ao art. 321, da Resolução Previc nº 23/2023.

2. Inicialmente, a afirmação de que não seria possível identificar os fundamentos técnicos que embasaram as alterações propostas nos arts. 135 a 150-A, especialmente quanto ao art. 135, incisos I, II, VI e IX; art. 136, §1º e art. 137-B, §3º, não parece proceder. A Nota Técnica nº 19/2024 deve ser analisada em conjunto com os documentos relacionados, sobretudo o quadro comparativo, que apresenta fundamento para cada alteração, com explicações técnica claras e indicação do respectivo embasamento.

3. A proposta de alteração do art. 164 da Resolução Previc nº 23/2023, que sugere a remoção da palavra "primordialmente", visa garantir maior segurança jurídica e previsibilidade para as entidades que solicitam alterações em regulamentos e estatutos. Com essa modificação, a nova redação passaria a determinar que a análise da Previc deve se ater às alterações solicitadas pela entidade, eliminando a margem interpretativa que o termo "primordialmente" oferece.

4. A limitação da análise ao conteúdo proposto pela entidade, dentro dos limites do requerimento específico, não interfere no poder de fiscalização contínuo da Previc. O poder de autotutela da administração pública permanece intacto, especialmente quando questões de constitucionalidade ou ilegalidade forem identificadas, respeitando os limites legais e prazos decadenciais.

5. A alteração não impediria a Previc de exercer seu poder de autotutela. Pelo contrário, se for identificado algum ato de aprovação passível de anulação dentro do prazo decadencial, a Previc deve instaurar procedimento específico para isso, em conformidade com os meios processuais adequados. Esse entendimento está respaldado pela Súmula nº 84 da AGU, de seguinte teor:

"A anulação, pela Administração Pública, de ato administrativo do qual já decorreram efeitos concretos deve ser precedida de regular processo administrativo."

6. Dessa forma, a revisão de atos concretos aprovados dos quais já decorreram efeitos concretos deve ocorrer em procedimentos administrativos distintos, respeitado o devido processo legal. Embora as Súmulas Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal consagrem o direito da administração pública de rever seus próprios atos, o objetivo da alteração no art. 164 não é impedir a Previc de corrigir eventuais erros ou atos ilegais, mas sim otimizar o processo de revisão de alterações propostas pelas entidades. A Previc ainda poderá revisar qualquer ato irregular em outras oportunidades, preservando sua competência de controle e correção, ao mesmo tempo que delimita o escopo específico da alteração requerida, conferindo maior agilidade ao processo.

7. De fato, a autorização da Previc para a alteração de estatuto ou regulamento, uma vez efetivada, configura-se ato administrativo do qual já decorreram efeitos concretos. A partir da alteração, a autorização da Previc gera efeitos jurídicos tanto para a entidade quanto para participantes e patrocinadores, criando nova base contratual que regerá suas relações.

8. Os efeitos concretos decorrem do fato de que as regras modificadas no estatuto ou regulamento passam a ser obrigatoriamente aplicadas pela entidade. Assim, as relações entre participantes, assistidos, patrocinadores e EFPC passam a ser regidas por essas novas normas, devendo os gestores da entidade atuar em conformidade com as disposições alteradas, o que caracteriza a produção de efeitos reais e práticos.

9. A alteração proposta do art. 164 não implica, de forma alguma, limitação da competência da Previc, que continua com a atribuição prevista no art. 53 da Lei nº 9.784/1999 para anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade. A fiscalização ordinária da autarquia permanece assegurada em sua plenitude, assim como seu poder de autotutela para revisar atos ilegais. A modificação apenas garantiria que o processo de alteração de estatutos e regulamentos seja focado nas demandas trazidas pela entidade, sem abrir espaço para revisões amplas ou ações que extrapolem o escopo do requerimento.

10. Esse entendimento também está em consonância com a Tese de Repercussão Geral do STF (Tema 138), segundo a qual:

Ao Estado é facultada a revogação de atos que repete ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. (Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012)

11. Portanto, a exclusão do termo "primordialmente" do art. 164 pode ser vista como um aprimoramento do processo regulatório, proporcionando maior clareza e eficiência, sem comprometer a competência fiscalizatória da Previc. O poder de autotutela da administração pública permanece intacto, devendo ser exercido de forma própria, conforme a necessidade e respeitando os ritos processuais adequados.

12. Quanto à inclusão do § 4º ao art. 318 da Resolução Previc nº 23/2023, há um fortalecimento significativo dos mecanismos de participação de associações de participantes e assistidos nos processos de mediação e arbitragem conduzidos pela CMCA. Essa medida visa garantir que grupos diretamente interessados nos litígios, particularmente aqueles que representam os participantes e assistidos das entidades de previdência complementar, possam ser ouvidos e exercer um papel mais ativo na resolução dos conflitos que lhes afetam.

13. A inclusão do § 4º no art. 318 da Resolução Previc nº 23/2023 fortalece o processo de mediação e arbitragem, assegurando que as associações de participantes e assistidos, ao representarem interesses de uma coletividade diretamente impactada, possam formalmente solicitar a instauração de procedimentos ou a intervenção em casos já existentes. Isso garante que todos os envolvidos no conflito tenham o direito de buscar uma solução adequada por meio dos canais de mediação e arbitragem disponibilizados pela Previc.

14. A Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) permite que qualquer parte envolvida ou com interesse direto no conflito possa buscar a mediação. Por outro lado, o princípio da autonomia das partes na arbitragem confere às partes o poder de modelar, em conjunto, todo o processo arbitral desde sua instauração até sua conclusão, incluindo o conteúdo, a abrangência e os limites do procedimento.

15. Embora o parecer apresente apontamentos e considerações importantes sobre o funcionamento da Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem (CMCA), a natureza informal e consensual dos processos de mediação e arbitragem permite que eventuais questões procedimentais sejam mais adequadamente dirimidas no caso concreto. Além disso, é recomendável evitar sobrecarregar o texto com detalhes que já estão implícitos em outros dispositivos da Resolução, os quais poderão também ser melhor regulamentados em regimento interno da CMCA.

16. A decisão sobre a participação das associações não caberia exclusivamente ao mediador ou ao Presidente da CMCA, mas sim às partes envolvidas no litígio, ainda que com auxílio do mediador ou do presidente, quando necessário.

17. Além da necessidade de consulta às diretorias da Previc para a instauração de procedimento, conforme apontado no parecer, também é necessário verificar a representatividade dessas associações, tanto nos casos de pedido de instauração quanto de intervenção em procedimento em andamento.

18. Em face dessas considerações, recomenda-se a seguinte redação:

§ 4º As associações de participantes e assistidos poderão solicitar a instauração de procedimento ou a intervenção em procedimento já existente.

19. Por fim, em relação ao entendimento de que a inclusão do § 2º ao art. 321 da Resolução Previc nº 23/2023 seria insuficiente para atender ao teor da recomendação 9.3.1. do Acórdão TCU nº 964, de 2024, cabe inicialmente destacar que o cumprimento das recomendações do referido acórdão é objeto de procedimento específico no âmbito da Auditoria da Previc. A referida inclusão não tem o objetivo de esgotar as medidas a serem adotadas a esse respeito.

20. A proposta de inclusão feita pela Previc visa atender a ponderações levantadas pela Auditoria do TCU que, embora não tenham sido formalmente incorporadas ao acórdão, são consideradas pertinentes ao interesse público.

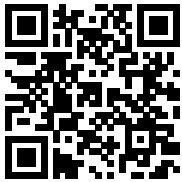
21. Adicionalmente, vale ressaltar que, nos procedimentos da CMCA, não há participação direta de empresas de arbitragem, mas sim de mediadores e árbitros que eventualmente possuem vínculo com tais empresas. Nesse sentido, está em andamento estudo no âmbito da CMCA para estabelecer requisitos que visem atender às questões subjacentes à recomendação do TCU.

22. Encaminhe-se à Diretoria de Normas, para conhecimento e providências pertinentes.

Brasília, 06 de outubro de 2024.

LEANDRO SANTOS DA GUARDA
Procurador-Chefe
Procuradoria Federal junto à Previc

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 44011002724202339 e da chave de acesso 191ae0af



Documento assinado eletronicamente por LEANDRO SANTOS DA GUARDA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1710764506 e chave de acesso 191ae0af no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEANDRO SANTOS DA GUARDA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-10-2024 11:30. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
